Lei n.º 246 de 09/6/1983

Institui o Código de Obras do Município de Canoinhas e dá Outras Providências.

O Adodato José João Klemparis, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Objeto do Código

Capítulo Único

Art. 1º - Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico - Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado precipuamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

TÍTULO II

Das normas Sobre Obras

CAPÍTULO I

Dos Profissionais Habilitados a Projetar e construir

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 10ª Região e matriculados na Prefeitura Municipal; na forma desta Lei.

Art. 4º - São condições necessárias para a matrícula:

I - requerimento do interessado,

II - apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região.

III - prova de inscrição na Prefitura para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA da 10ª Região e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.

Art. 5º - A prefitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social ou nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual

I - número e data da Carteira Profissional expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região;

II - assinatura do profissional e menção da firma de que se fizer parte, quando for o caso;

III - anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV - anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e outros dados convenientes.

Art. 6º - Ressalvados os profissionais registrados como referem os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias correspondentes à [illegible]

Art. 7º - A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será, obrigatoriamente, precedida da função que no caso lhe caber como "Autor do Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou "Responsável" pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

Art. 8º - A responsabilidade pela elaboração dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação e da fiscalização das obras por seus representantes, qualquer responsabilidade.

Art. 9º - As qualidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe caber.

Art. 10º - Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único - A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Artigo 11º - Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

CAPÍTULO II

Do Projeto e da Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12º - Todas as obras de construção, acréscimo

ção, modificação ou reforma a serem executadas no Município de Canoinhas serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação do Projeto;
II - licenciamento da construção.

§ 1º - A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º - Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 13º - A requerimento do interessado, o órgão municipal competente fornecerá, por escrito, os nivelamentos, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir.

Art. 14º - Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento ou alinhamento.

Parágrafo Único - Serão permitidas obras que destinem-se à melhoria da qualidade sanitária desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

SEÇÃO II

Da isenção de Projetos

Art. 15º - Sobre a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizadas, independentemente desta e sem apresentação de projeto, as seguintes obras:

a. construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros ou outros similares, com área máxima de 15,00 m² (quinze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

b. galinheiros sem finalidade comercial;

c. caramanchões e fontes decorativas;

d. estufas e tanques de uso doméstico;

e. serviços de pintura em geral;

f. consertos e execução de passeios;

g. construção de muros no alinhamento de logradouros;

h. reparos nos revestimentos das edificações;

i. reparos internos e substituições de aberturas em geral;

j. preparo de entrada de veículos nos passeios de logradouros sem calçamento ou meio fio.

§ 1º - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projetos das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

§ 2º - Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e respectiva licença.

§ 3º - Os consertos e reparos em prédios a que se refere este artigo, serão permitidos sem licença e sem apresentação de projeto, somente quando não alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural.

Art. 16º - Serão também admitidos, independentemente de licença da Prefitura e apresentação de projeto, nas proximidades da zona rural, as pequenas construções para habitação e outros ministérios de lavradores, respeitando o afastamento mínimo de 30,00 m (trinta metros) da testada dos respectivos lotes.

SECÃO III

Da Aprovação do Projeto

Art. 17º - O processo de aprovação do projeto deverá ser instruído do seguinte:

I - requerimento assinado pelo autor do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto.

II - planta de localização (ou locação) indicando as distâncias da edificação às linhas limítrofes do lote, dimensões e orientação do lote;

III - planta de situação indicando a orientação do lote, a distância mais próxima em relação às linhas limítrofes do quarteirão; as dimensões a área do lote ou projeção; curvas do lote ou projeção e lotes ou projeções vizinhos, com sua identificação.

IV - planta baixa dos pavimentos não repetidos, inclusive cotada, bem como da cobertura. Cada planta deverá indicar o destino de cada compartimento, suas dimensões e; e dimensões dos vãos de iluminação e ventilação.

V - planta de elevação da fachada ou fachadas principais,

VI - cortes longitudinais e transversais incluindo o perfil do terreno e em número suficiente para a perfeita compreensão do projeto. Estes cortes, quando omitirem a verdade de pavimentos repetidos poderão ser reduzidos à unidade a apresentação de pavimentos

III - memorial descritivo detalhado da construção quando exigido pelo órgão técnico competente.

VIII - projeto das instalações hidráulico - sanitárias e elétricas;

IX - projeto estrutural contendo: distribuição de pilares e vigas, plantas de formas, desenhos de detalhes da ferragem de vigas, lajes, pilares, e fundações, sendo facultativa a apresentação dos cálculos estatísticos.

§1º - O constante do inciso IV do artigo, reger-se-á pelas Normas Técnicas Brasileiras, no que lhes for aplicável, às disposições deste Código.

§2º - As plantas do projeto arquitetônico mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, poderão ser agrupadas em uma folha.

§3º - O projeto será apresentado em cópias heliográficas, sendo exigido 3 (três) vias para o projeto arquitetônico e 2 (duas) vias para os demais projetos.

§4º - O papel empregado na execução dos desenhos deverá obedecer o formato e a dobragem preconizada nas Normas Técnicas Brasileiras.

§5º - Em casos especiais poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado, ou calefação e, ainda, de instalações telefônicas.

§6º - Não serão exigidos originais de projetos de qualquer espécie.

§7º - Em casos especiais, mediante requerimento do interessado, poderão ser concedidas aprovação de projetos com a apresentação somente do requerimento e das plantas constantes dos incisos II até VI deste artigo, Não

dado, porém, licenciamento de construção antes da apresentação de todas as plantas exigidas.

§ 8º - Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos da construção, com indicações precisas e convencionadas das partes a construir ou renovar, demolir ou retirar e partes existentes, sendo para tanto, utilizada a seguinte convenção:

ESPECIFICAÇÃO	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR
a- partes existentes	traço cheio	preto
b- partes a construir ou renovar	tracejado	vermelho
c- partes a demolir ou retirar	pontilhado	amarelo.

Art. 18º - As escalas mínimas a serem adotadas são as seguintes:

a. 1/50 (um para cinquenta) para as plantas baixas de pavimentos não repetidos, cortes e fachadas, quando a maior dimensão for inferior a 40,00 m. (quarenta metros), e 1/100 (um para cem) quando a maior dimensão for superior a 40,00 m (quarenta metros);

b. 1/200 (um para duzentos) para a planta de locação;

c. 1/1.000 (um para mil) para a planta de situação, quando a maior dimensão for inferior a 300,00 (trezentos metros) e 1/2.000 (um para dois mil) quando a maior dimensão for superior a 300,00 m (trezentos metros);

d. 1/50 (um para cinquenta) ou 1/100 (um para cem) para as instalações complementares da edificação que for determinado pelos Códigos respectivos;

e. os detalhes serão apresentados na escala mais conveniente, a juízo do autor.

Parágrafo Único :- A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art. 19.º - Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência a suas Carteiras Profissionais e matrícula na Prefeitura.

Art 20.º - Não serão permitidas rasuras nem emendas nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável que rubricará junto com o responsável do órgão municipal competente que tiver permitido a correção.

Art 21.º - Os processos relativos à construção e obras de qualquer natureza, para as quais se torne necessário o cumprimento das exigências que forem estabelecidas por outras repartições ou instituições oficiais, só poderão ser aprovadas pelo órgão municipal competente depois da aprovação dada para cada caso pela autoridade competente de ditas repartições ou instituições oficiais.

Art. 22.º - Quando se tratar de construção destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido o órgão competente da área da saúde antes da aprovação do projeto.

Art. 23.º - Se o projeto submetido à aprovação apresentar erro ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º - Se após 8 (oito) dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado, juntamente com o projeto.

§ 2º - O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

§ 3º - As exigências a que se refere este artigo não poderão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez.

Art. 24º - O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 25º - O prazo máximo para a aprovação de um projeto é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento do protocolo da Prefeitura, ou da última demanda para esclarecimento, caso houver.

Parágrafo Único - Findo este prazo e não tendo o interessado dado solução para seu requerimento, poderá dar início às obras, mediante comunicação prévia ao órgão municipal competente, com obediência aos preceitos deste Código e sujeitando-se a atender totalmente tudo o que for exigido e ainda sujeito a multas.

Art. 26º - O prazo determinado pelo artigo anterior não tem aplicação sempre que a aprovação dos projetos depender de outras instituições oficiais estranhas à Prefeitura Municipal. Neste caso o prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada do requerimento.

Art 27º - Uma vez aprovado o projeto e expedido pela Municipalidade dará início a obra no prazo máximo de dois

vias do mesmo, junto com o alvará de aprovação.

Seção IV

Da Modificação do Projeto Aprovado

Art. 28º - As alterações do projeto efetuadas após o licenciamento da obra, deverão ter aprovação requerida previamente.

SEÇÃO V

Do licenciamento da construção

Art. 29º - Para obtenção do alvará de licenciamento da construção, o interessado apresentará à Prefitura, se não o houver feito com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - projetos arquitetônico, hidro-sanitário, elétrico e estrutural aprovados, e assinados pelo responsável técnico pela execução;

III - título ou declaração de propriedade.

§ 1º - O requerimento solicitando o licenciamento da construção será dirigido ao Prefeito e mencionará o nome do proprietário do profissional habilitado responsável pela execução do serviço.

§ 2º - Os requerimentos de licença de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 20 (vinte) dias, descontada a demora imputável à parte no atendimento dos pedidos de esclarecimento, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 33º.

requerido simultaneamente com o pedido de aprovação do projeto.

Neste caso, a aprovação do projeto e o licenciamento da construção deverão processar-se no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, salvo o disposto no artigo 26º.

Art. 31º - Deferido o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que, será expedido o respectivo alvará.

SECÇÃO VI

Da Concessão de Licença para Obras Parciais

Art. 32º - As obras de reconstrução, acréscimo ou reforma nos prédios existentes só poderão ser permitidas, respeitadas as disposições da lei do Plano Diretor Físico-Territorial, e legislação complementar à mesma.

SECÇÃO VII

Da Validade, Revalidação e Prorrogação do Projeto e da licença

Art. 33º - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano da data do respectivo despacho.

§ 1º - A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período.

§ 2º - Será possível de revalidação, dedicando os preceitos legais da época, sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro

do período de validade do projeto aprovado.

II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 34º - O licenciamento para início da construção, será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ 1º - Para efito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciativa quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável sua implantação imediata.

§ 2º - Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 35º - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo segundo do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1º - Se até 15 (quinze) dias depois do vencimento da licença for requerida a sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independente de pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º - Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 36º - No caso de interrupção da construção licenciada será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que

gráfico ao alvará.

SECÃO VIII

Das Obras de Demolição

Art. 37º - A demolição de qualquer edificação, excetuadas apenas os muros de fechamentos até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 m. (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código, na seção XVI, do Capítulo VI, do Título III.

§ 4º - A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos pará-

grafos primeiro e segundo deste artigo, deverá ser assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração das trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

§ 7º - Caso a demolição não fique concluida dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Codigo.

§ 8º - Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00 m. (três metros).

CAPÍTULO III

Das Obrigações Durante a Execução de Obras

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 38º - Para fins de documentação, fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante os horas de trabalho.

Art. 39º - Sobre o disposto no artigo 15º, todas

nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I - a altura do edifício;

II - os pés direitos;

III - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;

IV - a área dos pavimentos e compartimentos;

V - as dimensões das áreas e passagens;

VI - a posição das paredes externas;

VII - a área e a forma da cobertura;

VIII - a posição e dimensão dos vãos externos;

IX - as dimensões das saliências;

X - planta de localização aprovada.

Art. 40º - Durante a execução das o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, os artigos 214 a 223.

§ 1º - Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sôbre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2º - O responsável por uma obra terá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º - É' proibido executar nas obras qualquer

serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§4:- Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 7(sete) horas e depois das 19(dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

S e c ã o II

Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais.

Art. 41:- Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o "habite-se" pela autoridade competente, que só o definirá comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados.

Art. 42:º - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos seguintes casos:

I- quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

II- quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o "habite-se" ser concedido por unidade;

III- Quando se tratar de prédios construídos no interior de seus respectivos lotes.

Art. 43º- Terminada a obra de reconstrução, mediante

cído pela execução, a sua aceitação.

SECÃO XII

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 94º - Se ao ser verificada a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

§1º - Tratando-se de construção no alinhamento, com vãos abertos sobre o logradouro, deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§2º - No caso de continuar paralizada a construção, por mais de decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, o exame local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas necessárias nos termos da Seção IV do capítulo seguinte.

Art. 45º - As disposições desta seção serão aplicadas também às construções que já se encontrarem paralizadas na data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades.

Seção I

Das Infrações

Art. 46 :- Além de outras estabelecidas neste Código, constituem infrações as seguintes :

I- falsificamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto;

II- modificações de projetos aprovados com introdução de alterações sem prévia comunicação e aprovação da Prefeitura;

III- falsificação de cálculos de qualquer espécie ou de memoriais descritivos;

IV- início de execução da obra sem licença;

V- início de obras sem projeto aprovado ou sem profissional responsável;

VI- início de obras sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento;

VII- execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;

VIII- falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra;

IX- embaraço ou impedimento da boa marcha dos serviços de fiscalização;

X- inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;

XI- paralização da obra sem comunicação à Prefitura;

XII- desobediência ao embargo municipal;

XIII- ocupação do prédio em que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se;

XIV - não requerimento de vistoria quando da conclusão de construção ou reforma;

XV- quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Seção II

PENALIDADES

Art. 47º - As infrações as disposições deste código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - embargo da obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - Demolição

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 48º - O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado pelo Código de Posturas.

Art. 49º - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas ao autor do projeto, ao profissional responsável pela execução das obras e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao salário mínimo na Região:

INFRAÇÃO ARTIGO 43, INCISO	INFRATOR	MULTA (Salário Mínimo)
I	autor do projeto	3/10
II	proprietário	de 6/10 a 1
III	autor do Projeto	3/10
IV	proprietário	de 03/10 a 3
	responsável técnico	de 3/10 a 3
V	proprietário	de 3/10 a 1
VI	responsável técnico	4/10
VII	responsável técnico	de 3/10 a 1
VIII	responsável técnico	3/10
IX	proprietário	3/10
X	responsável técnico	3/10
XI	responsável técnico	3/10
XII	proprietário	de 5/10 a 5
	responsável técnico	de 5/10 a 5

XIII	proprietário	de 3/10 a 10
XIV	proprietário	de 3/10 a 1
XV	responsável técnico	de 3/10 a 1

Art. 50º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 51º - As multas serão impostas mensalmente até a regularização da obra.

Art. 52º - Nenhum pedido de licença será tomado em consideração quando assinado por responsável técnico que esteja incurso em multas estabelecidas neste Código e que não pague seu débito dentro de 5 (cinco) dias.

Seção IV

Embargos

Art. 53º - O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I- execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará nos casos em que esse é necessário;
II- inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
III- desobediência ao projeto aprovado.
IV- inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciou sem ela;
V- realização de obras sem a responsabilidade

VI - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança.

VII - ameaça a segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VIII - ameaça a segurança e estabilidade das obras em execução;

IX - quando o responsável técnico pela execução da obra isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação à Prefeitura.

X - quando o profissional tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da região.

XI - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art. 54º - O encarregado da fiscalização fará, na hipótese da ocorrência de um dos casos citados no artigo anterior, a necessária notificação ao proprietário ou ao responsável técnico, dando imediata ciência da mesma a autoridade superior.

Art. 55º - Verificada a procedência da notificação a que trata o artigo anterior, proceder-se-á o embargo, consignando no respectivo auto as providências exigidas para que a obra possa continuar.

Art. 56º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte autuada, e depois da verificação, por parte do órgão municipal competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 57º - Se o embargo deve recair-se de demolição ou parcial da obra, ou, em se tratando de ris-

co parecer possível evitá-lo, fazer-se-á a vistoria da mesma, nos termos do artigo 56º.

Seção V

Demolição

Art. 58º - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial da obra, nos seguintes casos:

I- construção clandestina, entendo-se como tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II- construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III- obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;

IV- construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou disposição regulamentar.

Art. 59º - A demolição precedida de vistoria, por uma comissão de 3 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.

Parágrafo Único - A comissão procederá do seguinte modo:

I- designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo de encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III- não podendo fazer adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários; concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso que for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa);

IV- do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for diligido, da instituição para o cumprimento das decisões nela contidas;

V- a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou se recusar recebê-los, serão publicados, em resumo, por 3 (três) vezes, na imprensa local, e afixados no lugar de costume;

VI- no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não for encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do juiz as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 60º - Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO VI

Interdição de Predio ou Dependência

Art. 61.º - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando houver iminente perigo de caráter público.

Art. 62.º - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único:- Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 63.º - Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou edificação é caracterizada pela existência de conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões com um ou vários acessos à circulação ao nível do pavimento de acesso.

Art. 64.º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 65.º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contínua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado ao nível de qualquer piso.

edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não, e/ou multifamiliar.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 67- Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

a. residenciais;
b. não residenciais;
c. mistas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 68:- As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1:- As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2:- A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3:- As edificações residenciais multifamiliares, serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de

suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ 4º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos, e estabelecimentos hospitalares.

Art. 69º - Toda unidade residencial será constituída no mínimo, de um compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20.00 m² (vinte metros quadrados) com instalações sanitárias e uma cozinha.

Seção II

Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 70º - As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições Federais e Estaduais.

Seção III

Edificações Residenciais Multifamiliares

Subseção I

Permanentes

Art. 71º - Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares permanentes sempre:

dência em local centralizado e quadro indicador de residências;

b. local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação. Quando tiverem mais de 3 (três) pavimentos a instalação coletora de lixo deverá obedecer o disposto na Subseção X, seção XVII do Capítulo VI deste Título;

c. reservatórios de acumulação d' água de acordo com as disposições deste Código;

d. As dependências destinadas ao zelador no caso de terem mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesseis) economias;

e. equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;

f. área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o previsto abaixo:

1. proporção mínima de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

2. indispensável continuidade, não podendo, pois, seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

3. obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência de raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

4. obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

5. facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens

de veículos

e. local para estacionamento ou guarda de veículos, na proporção estabelecida na Subseção V, Seção III do Capítulo II deste Título;

f. instalação de tubulação para antenas de TV;
g. instalação de tubulação para telefones.

Subseção II

Transitórias

Art. 72: - Nas edificações destinadas a hotéis e motéis, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

a. hall de recepção com serviço de portarias e comunicações;

b. sala de estar;

c. compartimento próprio para a administração;

d. compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento.

Parágrafo Único. As edificações de que trata este artigo serão dotadas, ainda, de equipamentos para a extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Art. 73º - As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 74º - Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 75º - Sem prejuízo da largura normal do passeio [illegible] defronte à entrada principal, área de

automáticos.

Art. 76º - Quando houver cozinhas, estas deverão ter 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área mínima, paredes revestidas de azulejos até 2,00 (dois metros) de altura, espaço suficiente para a instalação de Câmara frigorífica ou refrigerador de proporções convenientes e janelas protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de telas de malha fina.

Art. 77º - As copas, quando houver, deverão ter paredes revestidas de azulejos ou similar até a altura de 2,00 m. (dois metros) e serem protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de telas de malha fina.

Art. 78º - As lavanderias, quando houver, deverão ter os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, compreendendo as seguintes dependências:

a. depósito de roupa servida;

b. local para instalação de lavagem e secagem de roupas;

c. local para passar as roupas;

d. depósito com recinto exclusivo para roupas limpas;

e. local apropriado para a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

f. instalações sanitárias para ambos os sexos, destinadas ao pessoal de serviço.

Art. 79º - Quando tiverem mais de 3 (três) pavimentos, deverão ter dois elevadores, pelo menos, sendo um de serviço. Quando houver cozinha ou copa em outros andares, deverá ter, além do elevador de serviço, um monta-pratos.

Art. 80º - A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel ou motel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

Seção III

Edificações Residenciais Coletivas

Subseção Única

Asilos

Art. 81º - Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a Asilos deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Serem divididas nas seguintes seções:

a. Administração com direção, secretaria e portaria;

b. Ambulatório, com gabinete médico, dentário e enfermaria;

c. Permanência dos asilados, com locais de trabalho, leitura e recreação.

d. Alojamento, com separação para as diversas classes de asilados, enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

e. Refeitório, com separação para as diversas classes;

f. Serviços gerais, com sopa, cozinha, despensa, instalações sanitárias e lavanderia;

g. Necrotério.

II - Serem construídos interiormente de alvenaria e quando tiverem mais de um pavimento, terem entrepiso de concreto;

III - terem, quando destinados à velhice e com mais de 2 (dois) pavimentos, instalação obrigatória de elevadores;

IV - terem os dormitórios, quando coletivos, satisfazendo às seguintes condições:

metros quadrados) por leito e com capacidade máxima de 30 (trinta) leitos;

b. pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

X - terem instalações de banheiros, lavatórios e vasos na proporção de 1/10 (um para cada dez) asilados quando para maiores, e um chuveiro, um lavatório e um vaso na proporção de 1/10 (um para cada dez) asilados, quando para menores;

XI - terem os refeitórios satisfazendo as seguintes condições:

a. área mínima correspondente a 1,00 m² (um metro quadrado) por asilado;

b. pé direito mínimo de 3,00 m (três metros).

XII - terem os ambulatórios as seguintes subdivisões: enfermaria, gabinete dentário, sala de curativos, copa, rouparia e instalações sanitárias, todas elas dedicando, no que lhes for aplicável às prescrições deste código, relativamente a estabelecimentos hospitalares;

XIII - terem serviços gerais e necrotérios dedicando no que lhes aplicável, as prescrições deste Código relativamente a estabelecimentos hospitalares;

IX - terem, quando destinadas a abrigo de menores, salas de aula, ginásio e campos de jogos, aplicando-se a tais dependências as prescrições referentes a estabelecimentos escolares;

X - terem equipamentos para extinção de incêndios, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Capítulo IV

Das Edificações Não Residenciais

Art. 82º - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

a. uso industrial;
b. locais de reunião;
c. comércio, negócios e atividades profissionais;
d. estabelecimentos hospitalares e laratórios;
e. estabelecimentos escolares;
f. usos especiais diversos;

Art. 83º - Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Art. 84º - As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Seção II

Edificações Destinadas ao Uso Industrial

Art. 85º - Além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao uso industrial deverão atender mais as seguintes:

I - terem os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, foões ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico a distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes

em lugar convenientemente preparado e consoante as determinações relativas a inflamáveis líquidos ou sólidos.

III - terem estrutura de concreto armado ou metálica quando possuirem mais de 3 (três) pavimentos ou 12,00 m (doze metros) de altura;

IV - terem paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00 m (um metro) da calha, quando construídas na divisa do lote.

V - terem às escadas e as paredes externas em material incombustível, sendo estas do tipo corta-fogo quando construídas na divisa do lote.

VI - terem 4,00 m (quatro metros) de pé direito mínimo no pavimento térreo e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para os demais;

VII - terem os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo contrapiso impermeabilizado com pavimentação adequada a natureza do trabalho;

VIII - terem os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios, bem como sanitários, revestidos até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, impermeável e resistente à lavagem;

IX - terem os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis com forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso às escadas, vedados por portas do tipo corta-fogo;

X - terem os locais de trabalho iluminação natural, através de aberturas, em plano vertical, com área não inferior a 1/7 (um sétimo) da área do piso, admitindo-se também lanternins ou sheds.

XI - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, sendo o mínimo de aparelhos destinados da seguinte forma:

1. Homens:

a. até 60 (sessenta) operárias: 1 (um) vaso, 1 (um) chuveiro, 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) homens;

b. acima de 60 (sessenta) operárias: 1 (um) chuveiro, 1 (um) vaso e 1 (um) mictório para cada grupo de 30 (trinta) excedentes;

2. Mulheres:

a. até 60 (sessenta) operárias: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 15 (quinze) mulheres;

b. acima de 60 (sessenta) operárias: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 20 (vinte) excedentes;

XII - não tereem os compartimentos sanitários comunicação direta com os locais de trabalho;

XIII - tereem passagem coberta, com largura mínima de 1,60 m (um metro e cincenta centímetros) quando as instalações sanitárias forem independentes do conjunto da fábrica;

XIV - tereem vestiários para ambos os sexos com armários em número igual ao número de operários previstos para a fábrica;

XV - tereem sinalização de advertência contra perigo, dentro do edifício ou fora dêle, nas vizinhanças dos pontos onde possam ocorrer acidentes.

Seção III

Edificações destinadas a Locais de Reunião.

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 86º - São considerados locais de reuniões:

a. estádios;
b. ginásios esportivos, auditórios, hall de comunicação e salões de exposições;
c. cinemas;
d. teatros;
e. parques de diversões;
f. circos;
g. piscinas.

Art. 87º - Nas partes destinadas ao uso pelo público em geral, serão previstas:

a. circulação de acesso e escoamento;
b. condições de perfeita visibilidade;
c. espaçamento entre filas e séries de assentos;
d. locais de espera;
e. instalações sanitárias;
f. lotação (fiscação).

Art. 88º - As circulações de acesso aos seus diferentes níveis, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI deste Título.

§ 1º - Quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00 m (dez metros), ou fração de excesso.

§ 4º - Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída do público.

§ 5º - No caso em que o escoamento da lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este Código para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º - As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

§ 8º - Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão guichês afastados, no mínimo, 3,00 m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 89º - Não poderá haver porta, ou qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.

Art. 90º - Será assegurada de cada assento ou lugar perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curvas de visibilidade

Art. 91º - O espaço entre duas fileiras consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 92º - Cada série não poderá conter mais de 15 (quinze) assentos, devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de 1 no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 94º - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

Art. 93º - Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independentes das circulações.

Parágrafo Único: - As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação. Quando houver parâmetros específicos estabelecidos neste código, o dimensionamento das instalações sanitárias deverá ser feito em função deles.

Subseção II

Estágios

Art. 95º - Os estágios, além das demais condições estabelecidas por este Código, deverão, ainda, às seguintes:

a. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50 m (dois metros cinquenta centímetros);

b. para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Subseção III

Auditórios, Ginásios Esportivos, Hall de Convenções e Salões de Exposição

Art. 96º - Além das disposições estabelecidas por este regulamento que lhes forem aplicáveis, os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposição, obedecerão as seguintes condições:

a. quanto aos assentos:

1. atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 90º, 91º e 92º.

2. o piso das localidades elevadas será de degraus com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

b. quanto às portas de saída do recinto onde se localizarem os assentos:

1. haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);

2. à soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente a 1,00 m (um metro), para cada 100 (cem) espectadores;

3. o dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada;

4. terão a inscrição "saída" sempre luminosa;

c. [illegible] localidades elevadas:

de 0,90m (noventa centímetros).

d. quanto aos locais de espera:

os locais de espera terão área equivalente, no mínimo, a 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 4 (oito) espectadores;

e. quanto à renovação e condicionamento de ar:

os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão, obrigatoriamente equipamentos para condicionamento de ar; quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Art. 97º - No caso específico de ginásios esportivos construídos, reconstruídos ou reformados, além das disposições do artigo anterior e das demais deste código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

I - serem construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeiras em esquadrias, revestimentos de pisos e estrutura de sustentação do telhado;

II - terem pé direito mínimo de 6.00m (seis metros);

III - terem janelas a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso;

IV - terem superfície de ventilação igual a 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, podendo ser reduzida em 20% (vinte por cento) quando houver ventilação artificial;

V - terem compartimentos sanitários de fácil acesso para uso público, devidamente separados para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de dutos ou poços de ventilação, obedecendo as seguintes relações, nas quais "L"

representa a lotação:

Homens:

vasos 1/300
lavatórios 1/100
mictórios 1/350

Mulheres:

vasos 1/250
lavatórios 1/250

VI - tenham instalações para uso privativo das atletas, separadas para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de dutos ou poços de ventilação, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens:

vasos 5
lavatórios 5
mictórios 10
chuveiros 5

Mulheres:

vasos 10
lavatórios 5
chuveiros 5

VII - tenham vestiários, separados para ambos os sexos, dispondo de armários individuais, com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de uma circunferência de 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Subseção IV

Art. 98º - As cinemas atenderão ao estabelecido na Subseção I e artigo 96º da Subseção III desta Seção.

Art. 99º - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica deverão:

I- Assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotados pelo Departamento Nacional de Higiene do Trabalho;

II - ter instalação direta sobre os projetores que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

III - ter instalação de visor contra o ofuscamento nos projetores cinematográficos.

Art. 100º - As cabines ainda obedecerão às seguintes especificações:

I - a área mínima da cabine será de 12,00 m² (doze metros quadrados) com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - a cobertura da cabine deverá ser de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar;

III - os aparelhos termogeradores tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

Art. 101º - Na construção de cinemas será exigido o emprego de material combustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, rodapés e revestimentos de pisos e estrutura de sustentação do telhado.

Art. 102º - As contrapisos e entrepisos, inclusive

os do palco, deverão ser de concreto armado.

Art. 103.º - Os cinemas deverão ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art. 104.º - As telas terão largura não inferior a 1/16 (um dezesseis avos) da distância que as separam da fila mais distante de poltronas. A distância da tela à primeira fila de poltronas será, no mínimo, igual à metade do comprimento da tela.

Art. 105.º - Os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para ambos os sexos, com fácil acesso, tanto para a sala de espetáculos, como para outras salas, com ventilação direta ou por meio de dutos ou poços de ventilação, sendo o número de aparelhos determinados pelas seguintes relações:

Homens:

vasos	L/300
lavatórios	L/250
mictórios	L/100

Mulheres:

vasos	L/250
lavatórios	L/250

em que "L" designa a lotação do cinema.

Art. 106.º - Os cinemas existentes só poderão realizar obras de conservação e melhoramento, desde que se enquadrem nas disposições deste Código.

Subseção V

Art. 107º - Os teatros atenderão ao estabelecido na Subseção I e artigo 96º - da Subseção III desta Seção.

Art. 108º - Além das disposições a que se refere o artigo anterior e de outras deste Código, que lhes forem aplicáveis, os teatros construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

I - serem de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, corrimãos e revestimentos de pisos, e, estrutura de sustentação do telhado.

II - terem os contrapisos e entrepisos, inclusive os do palco, construídos de concreto armado;

III - terem compartimentos sanitários, destinados ao público, dimensionados conforme o disposto no artigo 103º deste Código;

IV - terem a parte destinada aos artistas acesso direto do exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se acesso pelos corredores de escoamento;

V - terem camarins individuais com:

a. área útil mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b. pé direito mínimo de 3,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

c. ventilação direta ou por meio de duto ou poço de ventilação.

VI - terem compartimentos sanitários para ambos os sexos, com vaso, chuveiro e lavatório em número de 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) camarins individuais.

VII - terem camarins gerais ou coletivos, um pelo menos, para cada sexo, com:

a. área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetros;

b. pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c. ventilação direta ou por meio de duto ou poço de ventilação;

d. lavatórios em número de 1 (um) para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados);

e. compartimentos sanitários para ambos os sexos, dotados de 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro, na base de 1 (um) conjunto para cada 10,00 m² (dez metros quadrados);

VIII - tenham os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico tais como guarda roupas e decorações, inteiramente construídos de material combustível, não podendo ser localizados sob o palco.

Subseção VI

Parques de Diversões

Art. 109º - A armação e montagem de parques de diversões, atenderão às seguintes condições:

I - o material dos equipamentos será incombustível;

II - haverá obrigatoriamente, vão de "entrada" e "saída", independentes;

III - a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída, será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros), cada um;

IV - a capacidade máxima de público permitida em cada um de parques de diversões, será proporcio-

de espaço destinado a espectadores;

V - os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e público.

Subseção VII

Circos

Art. 110º - A armação e montagem de circos com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I - haverá obrigatoriamente vãos de "entrada" e de "saída" independentes;

II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros) cada uma;

III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m (dois metros);

IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas, sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - a segurança de seus funcionários, artistas e do público far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 109 deste Código.

Subseção VIII

Piscinas

Art. 111º - Os projetos de piscinas de natação

deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, ansees, canalizações filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas satisfazendo às seguintes condições:

I - terem facilidade de limpeza;

II - distribuição e circulação satisfatória de água;

III - impedimento do refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calha, destas para o interior da piscina;

IV - terem paredes de fundos impermeabilizados e estanques, de modo a resistir não só o peso próprio do líquido como às sub-pressões de água do subsolo;

V - terem paredes e fundos revestidos de azulejos ou similares;

VI - terem lava-pés de largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e profundidade mínima de 0,10 m (dez centímetros).

Parágrafo Único: - Os projetos de piscinas particulares e públicas com renovação completa de água em 24 (vinte e quatro) horas ficam isentos da apresentação das plantas a que se refere este artigo.

Seção IV

Edificações Destinadas a Comércio, Negócios e Atividades Profissionais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 112º - As edificações que, no todo ou em parte,

seguintes condições:

I - em toda a extensão da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote.

II - em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situadas ao nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 113º - Nas lojas será permitido o uso transitório de todos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 114º - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas, além das disposições deste código, no que lhes for aplicável, todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

Subseção II

Escritórios, Consultórios e Estúdios de Caráter Profissional

Art. 115º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão satisfazer, mais as seguintes:

I - terem corredores com a largura estabelecida na Seção IX deste Título, devendo ser pintados com cores

claras;

II - terem em cada andar, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos e lavatório para cada grupo de 10 (dez) pessoas, calculadas estas na razão de uma para cada 7,00 m² (sete metros quadrados) de área de sala. Os sanitários masculinos deverão ter, ainda mictórios na mesma proporção;

III - quando tais salas ultrapassem de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos;

IV - terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência e quadro indicador de ocupantes;

V - terem no hall de entrada local destinado a instalação de portaria quando a edificação contar de mais de 20 (vinte) conjuntos de salas, consultórios ou estúdios.

VI - serem dotadas de instalações coletoras de lixo, de acordo com as disposições da Subseção X, Seção XVII, Capítulo VI deste Título, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos.

Subseção III

Lojas, Sobrelojas e Lojas de Departamentos

Art. 116: - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a lojas, sobrelojas e lojas de departamentos (supermercados), deverão atender, ainda, as seguintes:

I - terem piso adequado ao fim a que se destinam;

II - em nenhum caso as portas de entrada terão largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) serão dimensionadas na razão de 0,65 pessoas por metro quadrado de área útil, devendo então ser observada a seguinte tabela: